



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.645 - RJ (2015/0204303-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
AGRAVADO : ANA LUCIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARMINDA DE JESUS DE CARVALHO MACHADO CERRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VANESSA GRENIER FERREIRA DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVAHB
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXOS. FONTE DE CUSTEIO. ALTERAÇÃO. INCLUSÃO DE EMPREGADOR E DE ENTE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES DA ÁREA DE JURISDIÇÃO. RESTRIÇÃO. SÚMULA Nº 170/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A competência para o julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na exordial.
2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista que busca obter diferenças salariais e indenizatórias decorrentes de vínculo empregatício, mesmo que, indiretamente, haja modificação da fonte de custeio para fins de complementação de aposentadoria.
3. Compete à Justiça Comum o julgamento de ação relacionada à complementação de benefício previdenciário, pois a causa de pedir e o pedido se originam de contrato celebrado com entidade de previdência complementar, o qual possui natureza eminentemente civil, envolvendo apenas, de maneira reflexa, os aspectos da relação de trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
4. Havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o juízo onde foi inicialmente proposta, nos limites de sua competência, sem prejuízo do ajuizamento de nova demanda, com o pedido remanescente, no juízo próprio. Entendimento da Súmula nº 170/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.645 - RJ (2015/0204303-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF contra a decisão (fls. 901/904) que conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado, nos limites da sua área de jurisdição.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados monocraticamente (fls. 936/938).

Nas razões do regimental (fls. 941/953), a agravante alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.453/SE, submetido ao rito da repercussão geral, *"concluiu ser da Justiça Comum a competência para julgar ações contra entidade de previdência complementar, sem qualquer hipótese que a excepcione"* (fl. 944), sendo *"incongruente a Súmula 170/STJ com o sistema de previdência complementar privada"* (fl. 946).

Acrescenta que

"(...) a mera menção ao contrato de trabalho e a presença da ex-empregadora não fazem transmudar a natureza dos pedidos, os quais são previdenciários por se relacionarem apenas ao contrato previdenciário celebrado entre o autor e a FUNCEF, com participação da Caixa Econômica Federal (CEF) no que tange à formação da fonte de custeio" (fl. 947).

Aduz que *"reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e aplicação dos princípios referentes ao sistema laboral traria prejuízo direto à FUNCEF, a qual estaria submetida às regras do Direito Processual Civil"* (fl. 951).

Por fim, caso persista o entendimento de ser competente a Justiça do Trabalho, requer a sua exclusão do polo passivo da lide.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.645 - RJ (2015/0204303-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, a competência para o julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na exordial.

No presente caso, a autora busca obter diferenças salariais e indenizatórias decorrentes de vínculo empregatício, bem como o consequente reflexo na complementação de aposentadoria.

Desse modo, verifica-se que a natureza jurídica da lide é de cunho estritamente trabalhista.

Cumprе ressaltar que a pretensão dirigida contra a FUNCEF e a PREVAHB, de modificação da fonte de custeio no contrato de previdência privada, cujo patrocinador é a Caixa Econômica Federal, é mero pedido reflexo da relação de trabalho.

Logo, inafastável é o reconhecimento da Justiça laboral para a apreciação e o julgamento da causa.

A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO DE INCLUSÃO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPREGADORA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que o autor requer inclusão no novo Plano de Cargos e Salários da empregadora e o consequente pagamento das diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista, além de indenização por danos morais.

2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido, o novo enquadramento postulado pelo autor implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista.

3. A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, será mera consequência do pleito de inclusão do empregado no novo Plano de Cargos e Salários da CEF.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho." (CC nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

126.244/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 21/11/2013 - grifou-se)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES.

- 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, Funcef, na hipótese em que a autora requer verbas trabalhistas*
- 2. Nesse contexto, como se depreende do pedido e da causa de pedir elencados na inicial, o caso em análise se encaixa na hipótese de competência da Justiça do Trabalho definida no artigo 114, I e VI, da Constituição Federal.*
- 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no CC nº 132.035/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 27/3/2015)*

Além disso, não se desconhece que a questão envolvendo a complementação de aposentadoria é matéria estranha à seara laboral, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 586.453/SE, razão pela qual o Juízo trabalhista não pode apreciá-la, mesmo na hipótese de cumulação indevida de pretensões.

Logo, deve ser aplicada, por analogia, no caso dos autos, a Súmula nº 170/STJ, de seguinte teor:

"Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio".

Desse modo, havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o juízo onde foi inicialmente proposta, nos limites de sua competência, sem prejuízo do ajuizamento de nova demanda, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

Sobre o tema:

"Conflito de competência. Ação de cumprimento. Contribuição prevista em convenção coletiva. Contribuição sindical prevista em lei. Impossibilidade de cumulação dos pedidos.

- 1. No tocante à contribuição assistencial decorrente de convenção coletiva, a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho. Com relação à contribuição sindical prevista em lei, o entendimento jurisprudencial desta Corte considera competente a Justiça Comum do Estado. Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, aplica-se o disposto na Súmula nº 170/STJ, devendo a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação, nos limites de sua competência, 'sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio'.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para o julgamento do pedido relativo à contribuição assistencial decorrente de convenção coletiva." (CC nº 31.049/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 23/4/2001 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. ACIDENTE FATAL DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MOVIDA PELA VIÚVA E FILHOS EM FACE DA EX-EMPREGADORA E DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS DE NATUREZA DISTINTA. ENUNCIADO 170 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO QUANTO À SEGUNDA RÉ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça estadual, onde primeiramente ajuizada, processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais sofridos pela viúva e filhos de trabalhador falecido em acidente de trabalho, em que consta no pólo passivo, além da ex-empregadora, a proprietária do veículo na oportunidade dirigido pelo de cujus.

2. A indevida cumulação de pedidos, que contra a empregadora tramitará na Justiça do Trabalho, tem como consequência, por faltar essa qualidade à agravante, que responda pelo ilícito na Justiça comum, nos termos do entendimento sumulado no enunciado 170-STJ.

3. Inviabilidade de discussão em conflito de competência de questões relativas à suposta ilegitimidade passiva *ad causam* da recorrente e ao mérito da controvérsia.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC nº 117.133/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 31/8/2011)

Por fim, não pode esta Corte Superior analisar, na via estreita do conflito de competência, a questão acerca da legitimidade passiva *ad causam* da ora recorrente, devendo tal matéria ser agitada perante o magistrado de primeiro grau.

Considerando-se, portanto, que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0204303-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no CC 142.645 / RJ**

Números Origem: 00003045820125010023 01960203420158190001 1960203420158190001
3045820125010023

EM MESA

JULGADO: 25/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	: ANA LUCIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARMINDA DE JESUS DE CARVALHO MACHADO CERRI E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: VANESSA GRENIER FERREIRA DA MOTA E OUTRO(S)
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVAHB
ADVOGADO	: FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E OUTRO(S)
INTERES.	: SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
INTERES.	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
AGRAVADO	: ANA LUCIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARMINDA DE JESUS DE CARVALHO MACHADO CERRI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: VANESSA GRENIER FERREIRA DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVAHB



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.